



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.724956/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente AGILCARGO LOGISTICA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO QUE APURA O CRÉDITO FISCAL. RETROATIVIDADE PREVISTA EM LEI.

A exclusão da empresa do SIMPLES, quando decorrente de processo administrativo, que verifica o desenvolvimento pela empresa de atividade vedada ao SIMPLES, não pode ser rediscutida no outro processo que efetua o lançamento dos valores devidos, inclusive por motivo de já ter sido prolatada decisão administrativa em caráter definitivo. Quando não tiver decisão definitiva, a retroatividade prevista em lei deve ser aplicada para inexigibilidade do crédito constituído, o que não é o caso dos autos, em que já houve decisão definitiva de exclusão da empresa do SIMPLES.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF N 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por AGILCARGO LOGÍSTICA LTDA. ME, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela procedência do lançamento fiscal que apurou créditos de contribuições previdenciárias e destinada a outras entidades (terceiros), e por descumprimento de obrigação previdenciária acessória, no período de 01/2009 a 12/2011

O Acórdão recorrido, descreve as condições da autuação:

DEBCAD nº 51.016.8850

– Contribuições Previdenciárias relativas à parte Patronal, com valor Consolidado de 3.660.362,66 (Três milhões seiscentos e sessenta mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente às competências 07/2008 a 12/2008, inclusive 13º;

DEBCAD nº 51.016.8868

– Contribuições relativas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, devidas pelo contribuinte ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, com valor consolidado de R\$ 881.298,04 (Oitocentos e oitenta e um mil duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), referente às competências 07/2008 a 12/2008, inclusive 13º.

2. Na presente ação fiscal também foram apurados os créditos correspondentes aos DEBCADs nº 37.366.2874, 37.379.6323 e 37.366.2840, e referentes ao período de 07/2008 a 12/2008 (COMPROT nº 10950.724955/201212).

3. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 6 a 12, o procedimento fiscal em questão foi resultado da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, desde a sua constituição, ou seja, desde 18/04/2008, por infração ao art. 29, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos da Representação Fiscal de fls. 465 a 515 e do Ato Declaratório Executivo DRF/Maringá nº 28, de 17/09/12, fl. 790. A exclusão do Simples Nacional trouxe ao contribuinte como ônus tributário as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

4. Além do lançamento das contribuições, e da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização informa ter efetuado Representação Fiscal Para Fins Penais (por conta das condutas praticadas), arrolamento de bens e emissão de Termo de Sujeição Passiva, haja vista a empresa ora autuada compor Grupo Econômico com as empresas AGILCARGO LOGÍSTICA LTDA. EPP e TGM TRANSPORTES LTDA.

Após julgamento de improcedência da impugnação, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando em apertada síntese, o seguinte:

- i) Aduz que o auto de infração não deveria ser lavrado enquanto o processo que analisasse a exclusão da empresa do simples fosse concluído em definitivo;
- ii) No mérito aduz que não há termo de indeferimento da contribuinte ao SIMPLES;
- iii) Aduz que os sócios não deveriam ser responsabilizados solidariamente;

iv) Pede que seja anulada a decisão de piso para que seja proferida nova decisão.

Pede a anulação integral do débito.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Destaca-se que a recorrente não apresentou razões recursais quanto ao mérito da autuação, como deixou de impugná-lo em sua defesa. Assim, a matéria está preclusa.

A recorrente apenas contesta a exclusão do Simples nacional, da qual passo a analisar.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

A contribuinte alega que não foram apreciadas as preliminares da sua defesa.

Ocorre que a nulidade alegada se confunde com o mérito, qual seja: a de exclusão do simples. Assim, não verifico nulidade a ser apreciada na decisão de piso, pois a matéria foi tratada como mérito, e que teria sido indeferida.

De igual forma, passarei a tratar como mérito também nesse voto.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Tece a contribuinte diversas considerações sobre a sua exclusão do simples, alegando que teria sido excluído do simples de forma equivocada.

As irregularidades constatadas dentro do sistema do simples é causa de exclusão pelos 3 entes da federação e Distrito Federal (União, Estados e Municípios) que integram o sistema único de recolhimento de impostos.

A contribuinte foi excluída do regime tributário diferenciado para o ano-calendário de 2009, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SCS nº 28, de 17/09/12.

Quanto a isso nada pode ser feito em sede de apuração fiscal de crédito declarado, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), como se fosse optante pelo *Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional*. O crédito constituído é devido em razão da existência do fato gerador do tributo.

Sobre solicitações de inclusão de volta ao SIMPLES, o processo adequado para esse fim foi justamente o citado pela contribuinte na sua defesa e pela fiscalização que excluiu a empresa do SIMPLES.

Nesse sentido aplico a súmula CARF 77:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos- Precedentes: Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Ademais, o processo de exclusão da empresa do simples (10950.724873/2012-78), foi também decidido pelo CARF, por meio do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1001-000.504, de 9 de maio de 2018, que tratou do referido ato declaratório executivo nos seguintes termos:

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2008

É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas e cuja receita bruta total ultrapassa o limite legal. A prática de SIMULAÇÃO de uma situação, para beneficiar-se indevidamente de regime especial de tributação, caracterizando-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, é causa de exclusão do simples.

Assim, a autuação deve ser julgada procedente.

DA SOLIDARIEDADE

Quanto à alegação de solidariedade dos sócios arrolados no relatório fiscal de e-fls. 6 e seguintes, verificou-se atos contrários à lei, atraindo o dispositivo do art. 135, inciso III, do CTN.

Portanto, a solidariedade deve ser mantida.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto ao descabimento da Representação Fiscal Para Fins Penais (súmula CARF nº 28)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.483 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.724956/2012-67